

MÓDULO 3

*Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei do SNUC, Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei da Mata Atlântica)
Lei de Proteção à Fauna, legislação sobre pesca e normas sobre
vaquejada
Lei de Acesso a Recursos Genéticos e ao Conhecimento
Tradicional Associado*

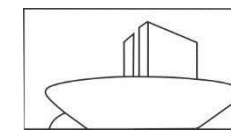
Kenya Carla Cardoso Simões

Consultora Legislativa

Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,

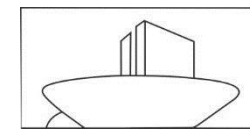
Desenvolvimento Urbano e Regional

Apresentação adaptada de Lívia de Souza Viana





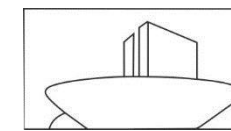
Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)



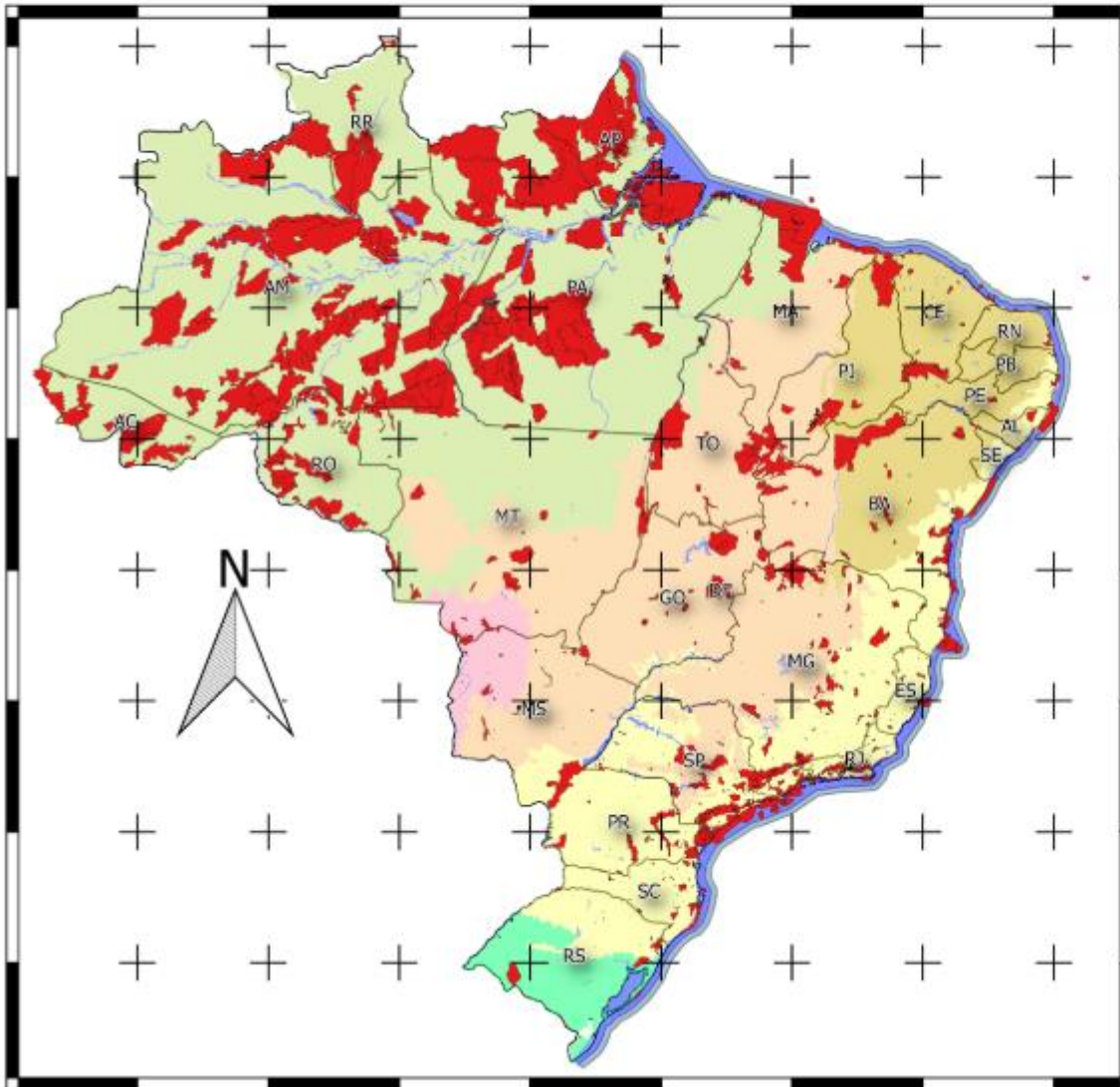
CONSULTORIA
LEGISLATIVA

SNUC – Lei nº 9.985/2000

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo **conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais**, de acordo com o disposto nesta Lei.



Unidades de Conservação - Brasil. June 2017.



Legend

■ Unidades de Conservação

Biomias

■ Amazônia

■ Caatinga

■ Cerrado

■ Massa Dagua Continental

■ Massa Dagua Costeira - Mar Territorial

■ Massa Dagua Costeira - Zona Contigua

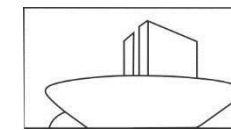
■ Mata Atlântica

■ Pampa

■ Pantanal

Presented by Tim Vincent

Fonte: <https://ppbio.inpa.gov.br/Mapas/UCs/Todas>

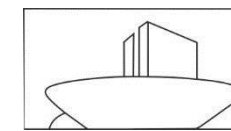




**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

SNUC – Lei nº 9.985/2000

Definições:

1. unidade de conservação: **espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos**, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
2. plano de manejo: **documento técnico** mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu **zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais**, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; e
3. zona de amortecimento: **o entorno de uma unidade de conservação**, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

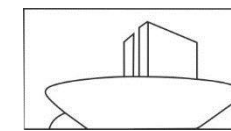




SNUC – Lei nº 9.985/2000

Alguns objetivos:

1. Contribuir para a **manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos** no território nacional e nas águas jurisdicionais;
2. Proteger as **espécies ameaçadas de extinção** no âmbito regional e nacional;
3. Contribuir para a **preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais**;
4. Proteger paisagens naturais e pouco alteradas de **notável beleza cênica**; e
5. Favorecer condições e promover a **educação e interpretação ambiental**, a recreação em contato com a natureza e o **turismo ecológico**.

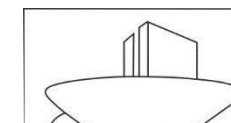


SNUC – Lei nº 9.985/2000

- Órgão consultivo e deliberativo: CONAMA;
- Órgão consultivo e deliberativo: MMA;
- Órgãos executores: ICMBio, IBAMA (caráter supletivo), órgãos estaduais e municipais.



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE



CONSULTORIA
LEGISLATIVA

SNUC – Lei nº 9.985/2000

Unidades de Proteção Integral

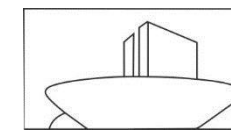
(preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais)

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural; e
- Refúgio de Vida Silvestre.

Unidades de Uso Sustentável

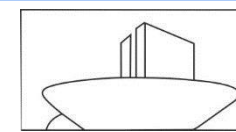
(compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais)

- Área de Proteção Ambiental;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- Reserva Particular do Patrimônio Natural.



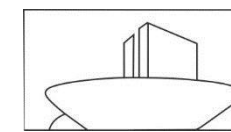
Proteção Integral



	Estação Ecológica	Reserva Biológica	Parque Nacional	Monumento Natural	Refúgio da Vida Silvestre
Objetivos principais além da conservação	pesquisa	pesquisa e educação	pesquisa e educação	conservação especialmente de beleza cênica, pesquisa e educação	pesquisa e educação
Processo de criação normalmente iniciado por	governo	governo	governo	governo	governo
Posse de terras	pública	pública	pública	pública e privada	pública e privada
Compatível com presença de moradores?	-	-	-	sim	sim
Processo de regularização inclui desapropriações de terra?	sim	sim	sim	não obrigatoriamente, apenas se o uso privado não for considerado compatível com o propósito da UC	não obrigatoriamente, apenas se o uso privado não for considerado compatível com o propósito da UC
Conselho Gestor	consultivo	consultivo	consultivo	consultivo	consultivo
Mineração permitida?	não	não	não	não	não
Instrumentos de gestão ordinários	plano de manejo, aprovado e publicado pelo órgão gestor	plano de manejo, aprovado e publicado pelo órgão gestor	plano de manejo, aprovado e publicado pelo órgão gestor	plano de manejo, aprovado e publicado pelo órgão gestor	plano de manejo, aprovado e publicado pelo órgão gestor
Realização de Pesquisas	depende de aprovação prévia do órgão gestor	depende de aprovação prévia do órgão gestor	depende de aprovação prévia do órgão gestor	depende de aprovação prévia do órgão gestor	depende de aprovação prévia do órgão gestor



Uso Sustentável

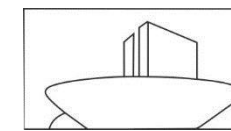
	Floresta	Reserva Extrativista	Reserva de Desenvolvimento Sustentável	Reserva de Fauna	Área de Relevante Interesse Ecológico	Área Proteção Ambiental	RPPN
Objetivos principais além da conservação	pesquisa e produção de madeireiros e não madeireiros de espécies nativas	proteção dos meios de vida e cultura da comunidade tradicional e uso sustentável dos recursos	proteção dos meios de vida e cultura da comunidade tradicional e uso sustentável dos recursos	pesquisas técnico-científicas sobre manejo das espécies	conservação de relevância regional, normalmente áreas com baixa ocupação humana	ordenamento territorial, normalmente áreas com ocupação humana consolidada	pesquisa, educação e ecoturismo
Processo de criação normalmente iniciado por	governo	comunidade	governo	governo	governo	governo	proprietário
Posse de terras	pública com concessão de real de uso para a comunidade	pública com concessão de real de uso para a comunidade	pública com concessão de real de uso para a comunidade e privada	pública	pública e privada	pública e privada	privada
Compatível com presença de moradores?	sim, populações tradicionais	sim, populações tradicionais	sim, populações tradicionais	sim	sim	sim	sim
Processo de regularização inclui desapropriações de terra?	sim	sim	não obrigatoriamente, apenas se o uso privado não for considerado compatível com o propósito da UC	sim	não obrigatoriamente, apenas se o uso privado não for considerado compatível com o propósito da UC	não obrigatoriamente, apenas se o uso privado não for considerado compatível com o propósito da UC	não







SNUC – Lei nº 9.985/2000

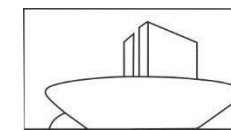
- As unidades de conservação são criadas por **ato do Poder Público**.
- Precedida: **estudos técnicos e consulta pública** (exceção criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica);
- **Uso Sustentável** podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de **Proteção Integral**, por **instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade**;
- **A ampliação dos limites de uma unidade de conservação**, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, **pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade**;
- **A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.**







SNUC – Lei nº 9.985/2000

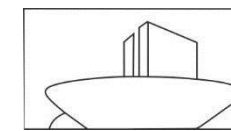
- **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4717:** STF decidiu que é inconstitucional a diminuição, por meio de medida provisória, de espaços territoriais especialmente protegidos.
- **Compensação ambiental:** nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.







SNUC – Lei nº 9.985/2000

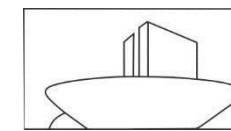
- O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade **não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento**, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (ADIN nº 3.378-6, de 2008)
- STF: **Inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”**, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.





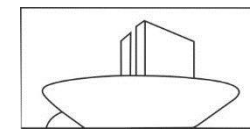
SNUC – Lei nº 9.985/2000

- LEI Nº 13.668, DE 28 DE MAIO DE 2018: fica o Instituto Chico Mendes autorizado a **selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental** de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.
- Poderão ser **concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza**, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.





Lei de Gestão de Florestas Públicas



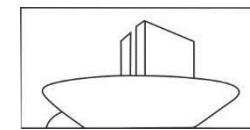
CONSULTORIA
LEGISLATIVA

Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

- Trata da Gestão de Florestas Públicas;
- Institui o Cadastro Nacional de Florestas Públicas
- Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF)
- Cria o Serviço Florestal Brasileiro
- Cria o Sistema Nacional de Informações Florestais



FLONA de Jamari – Fonte:
<https://brasilcc.blogspot.com/2010/11/floresta-nacional-de-jamari-cndeias-do.html>

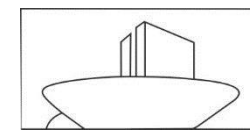


**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**



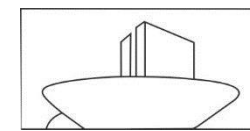
Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

- **Florestas públicas:** florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta.
- **Manejo florestal sustentável:** administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.



Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

- **Concessão florestal:** delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
- **Unidade de manejo:** perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;



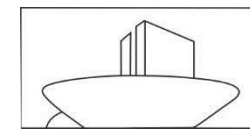


Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

A gestão de florestas públicas compreende:

1. a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, **nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, e sua gestão direta;
2. a **destinação de florestas públicas às comunidades locais**; e
3. a **concessão florestal**, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas 1.

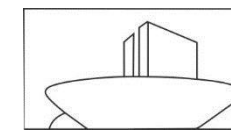
Atualmente: o SFB possui contratos para concessão florestal em seis Florestas Nacionais (FLONAS), no Pará e em Rondônia. **FLONAS de Caxiuanã (PA), Altamira (PA), Crepori (PA), Saracá-Taquera (PA), Jacundá (RO) e Jamari (RO).**



Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

Destinação às comunidades locais:

- Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:
 1. Criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;
 2. Concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares;
 3. Outras formas previstas em lei.
- Destinação não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio.



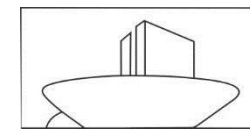


Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

- **Concessão florestal envolve:**

1. Levantamento das áreas passíveis de concessão;
2. Elaboração de estudos;
3. Elaboração do edital de licitação;
4. Consulta pública;
5. Concorrência;
6. Assinatura do contrato;
7. Monitoramento da atividade.

Deve ser observada a Lei de Licitações (Lei 8.666, de 21 de 1993).

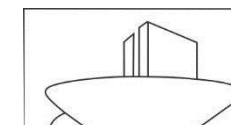


Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

- **Concessão florestal objeto:** exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal.

Produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável; e

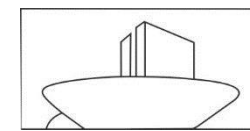
Serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;



Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

- **Áreas que possuem impedimentos ou restrições legais para a concessão florestal federal:**

1. Florestas Públicas Estaduais;
2. Unidades de Conservação de Proteção Integral;
3. Unidades de Conservação de Uso Sustentável não passíveis de concessão (RDS, RESEX, REFAU, ARIE);
4. Terras indígenas e áreas destinadas a assentamentos públicos federais;
5. Áreas de interesse para criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral;
6. Áreas previstas para uso exclusivamente comunitário;
7. Florestas Públicas Federais não destinadas

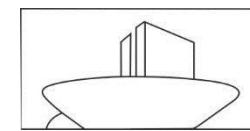




Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

- **Florestas Públicas Federais inaptas para concessão florestal no ano de vigência do PAOF:**

1. Florestas Públicas Federais que já estão concedidas;
2. Florestas Públicas Federais que não possuem Plano de Manejo aprovado, nem perspectiva de aprovação no período de vigência do PAOF;
3. Florestas Públicas Federais conforme manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio).





Fase Pré-Edital
Inclui todas etapas até a publicação do edital de licitação

Fase Seleção e Contratação
Inclui todas etapas até a assinatura do contrato de concessão florestal

Fase Execução
Inclui as atividades relacionadas a implantação do manejo florestal e ao monitoramento, fiscalização e auditorias

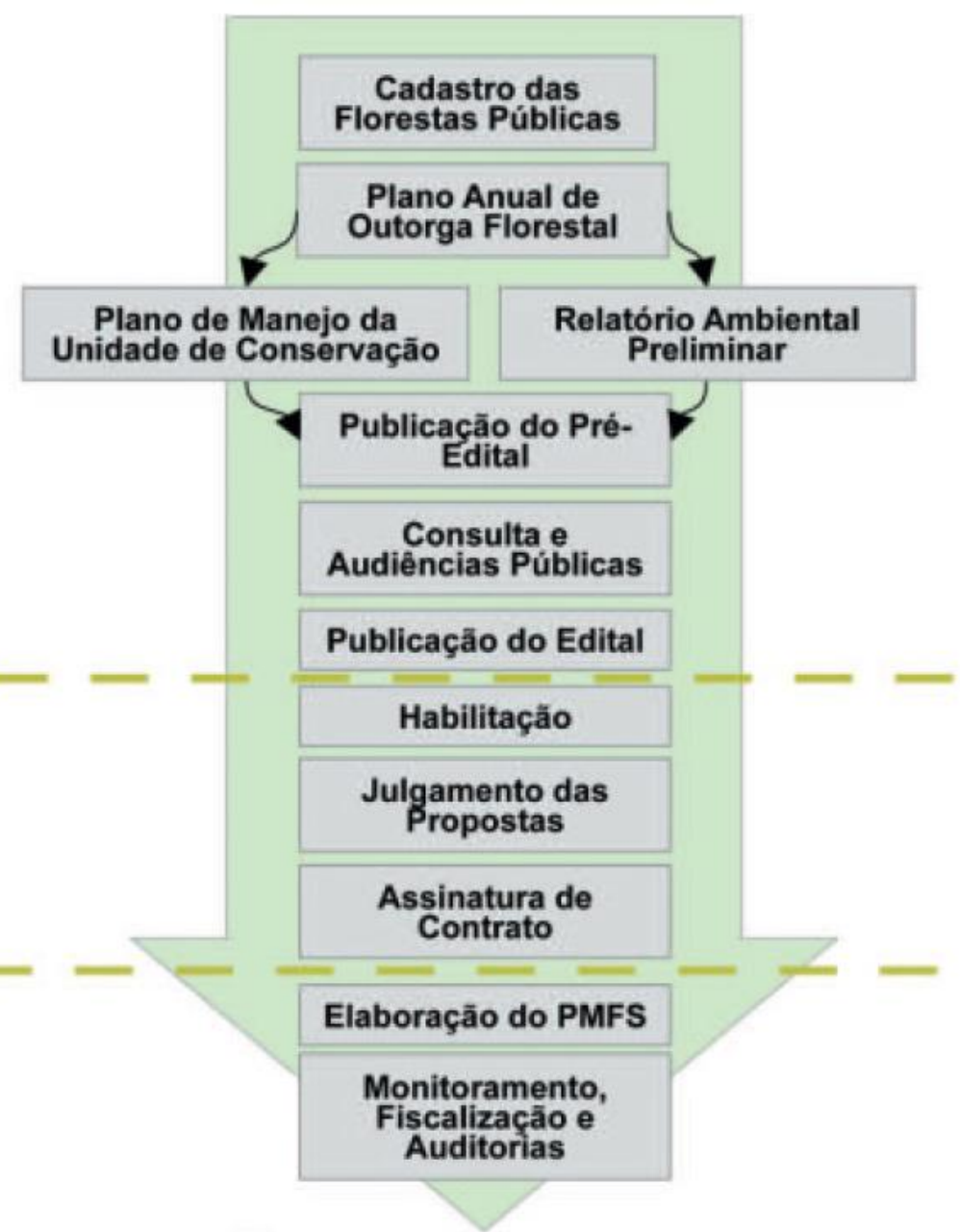
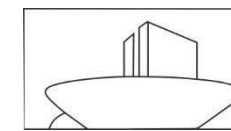


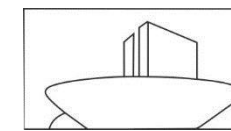
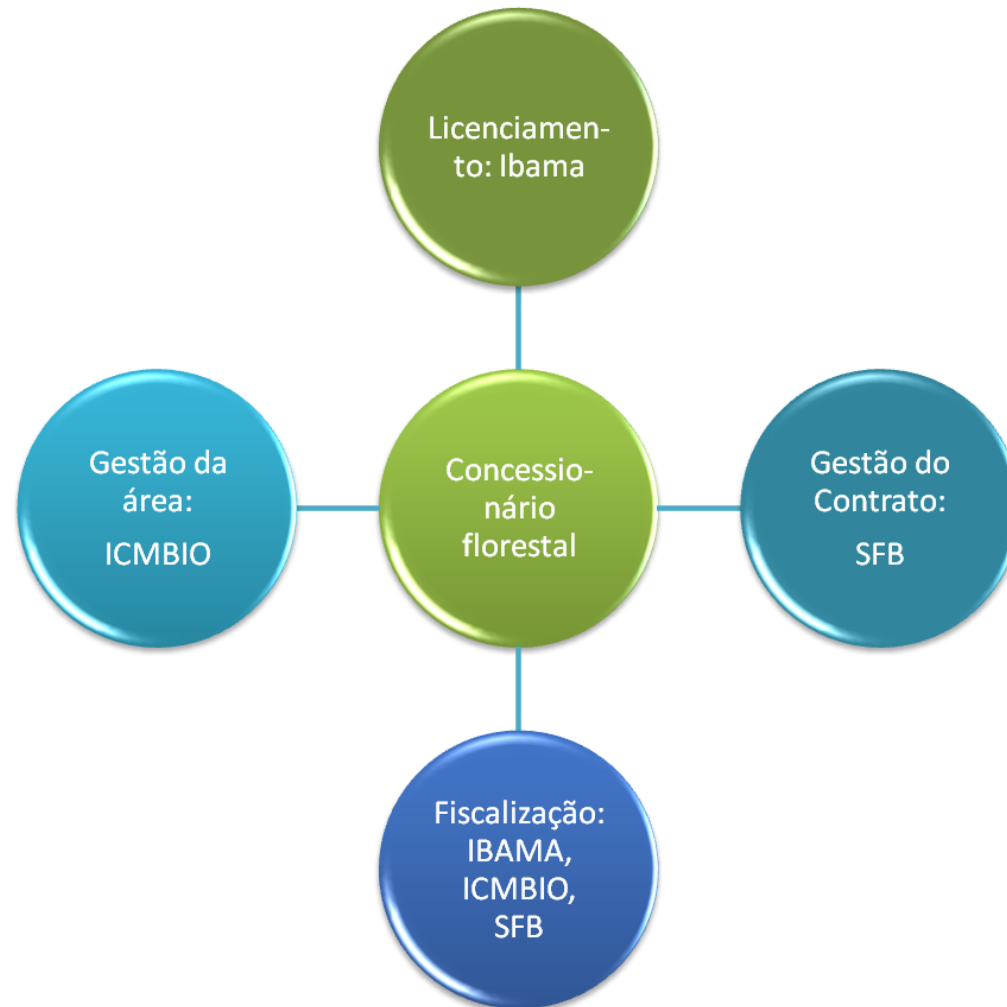
Figura 6 - Fases do processo de licitação de Concessões Florestais

Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006

- **Prazo da Concessão:** será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.
- **Auditorias Florestais:** possuem caráter independente e são realizadas nas concessões com prazo superior a 3 anos. Custos: empreendedor.
- **Extinção da Concessão:** 1. esgotamento do prazo contratual; 2. rescisão; 3. anulação; 4. falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual; e 5. desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

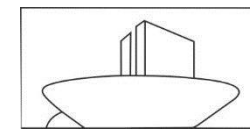


Gestão de Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006






Lei da Mata Atlântica



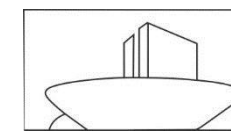
CONSULTORIA
LEGISLATIVA



Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006

- Para efeito da Lei:

Consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

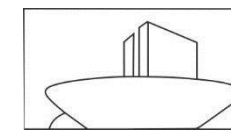


Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006

- Somente os remanescentes de vegetação nativa de Mata Atlântica no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração terão seu uso e conservação regulados pela Lei.



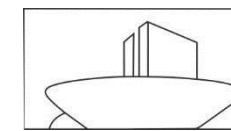
Fonte: Telmo Focht



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006

- Definição de vegetação primária ou secundária é feita pelo **CONAMA**;
- O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada;
- **A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.**



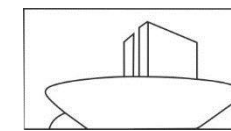
Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006


- O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

II - vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

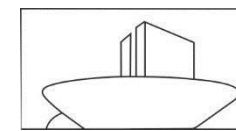
II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às **Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal**.






Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006

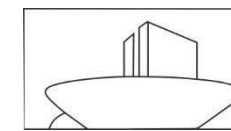
- **Novos empreendimentos:** implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.
- **Supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração:** autorizada em caso de utilidade pública.
- **Vegetação secundária em estágio médio de regeneração:** casos de utilidade pública e interesse social.
- **Ambos os casos: inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.**







Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006

- **Supressão** – autorização do órgão ambiental estadual – anuência prévia pelo órgão federal ou municipal (quando couber).
- **Supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana:** autorização do órgão ambiental municipal competente (Conselho de Meio Ambiente) – anuência do órgão ambiental estadual.
- **Obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente** – EIA/RIMA.
- **Corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração: compensação.**
- **Impossibilidade de compensação: reposição florestal.**





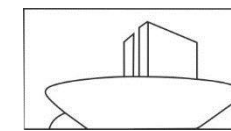
Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006

- Estabelece regras para os diferentes tipos de estágio de vegetação e para diferentes tipos de tipologias.
- Fica instituído o **Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica** destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

“ Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

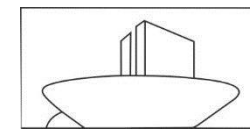
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”






Lei de Acesso a Recursos Genéticos e ao Conhecimento Tradicional Associado - Lei nº 13.123/2015



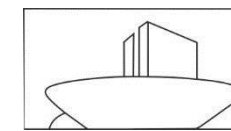
CONSULTORIA
LEGISLATIVA




Lei nº 13.123/2015

Dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

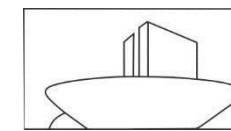
1. ao acesso ao patrimônio genético do País;
2. ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;
3. ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;
4. à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
5. à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
6. à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos;
7. à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado.






Lei nº 13.123/2015

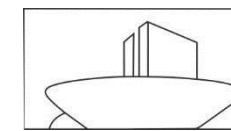
- O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante **cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização**, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos na Lei e no **Decreto nº 8.772/2016**.
- **Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN**: órgão colegiado de caráter **deliberativo, normativo, consultivo e recursal**, responsável por coordenar a **elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios**.





Lei nº 13.123/2015

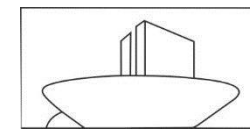
- **Protege:** conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de **populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional** contra a utilização e exploração ilícita.
- O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do **consentimento prévio informado**.
- Capítulo sobre Sanções Administrativas.
- **Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB:** objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.





Lei de Proteção à Fauna

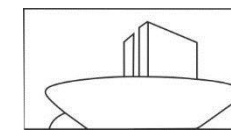
Lei nº 5.197/1967



CONSULTORIA
LEGISLATIVA

Lei de Proteção à Fauna. Lei nº 5.197/1967

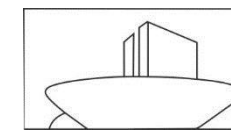
- Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, **sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.**
- Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, **a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.** (ADI 350 – Lei de SP)
- Proíbe o exercício da caça profissional.
- Clube de caça;
- Penalidades.



Vaquejada

- STF decidiu em 2016 que a **vaquejada consiste em prática manifestamente inconstitucional, por causar crueldade aos animais envolvidos;**
- Lei nº 13.364/2016: elevou o Rodeio e a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.
- Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Carta Magna:

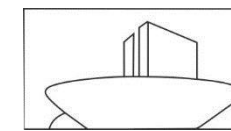
Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, **desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal**, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.





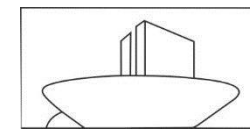
Rinha de Galo e Sacrifício de Animais

- 2011: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, **que autoriza e disciplina a realização de competições entre “galos combatentes”**. A questão foi discutida na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e julgada procedente pela unanimidade dos ministros da Corte.
- 2019: Por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) **entendeu que a lei do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional**. O Plenário da Corte finalizou em 28 de março de 2019 o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual 12.131/2004.





Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca – Lei nº 11.959/2019

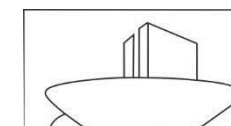


CONSULTORIA
LEGISLATIVA

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca

- **Objetivo:**

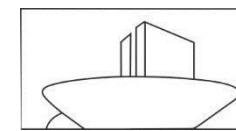
1. O desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
2. O ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
3. Preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
4. Desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.





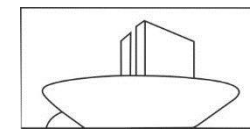
Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca

- **Atividade pesqueira:** todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.
- Pesca:
 - I – comercial: artesanal ou industrial.
 - II – não comercial: científica, amadora ou de subsistência.
- **Aquicultura.**
- **RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.**



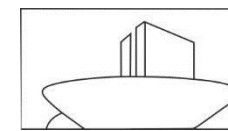


Lacunhas e desafios na legislação ambiental brasileira



Lacunas e desafios na legislação ambiental brasileira

- Manutenção da proteção prevista no SNUC, na Lei da Mata Atlântica e na Lei de Acesso a Recursos Genéticos e ao Conhecimento Tradicional Associado;
- Melhoria na legislação de proteção à Fauna; e
- Evitar retrocessos.





Obrigada!

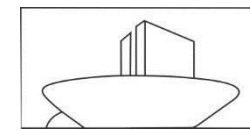
Kenya Carla Cardoso Simões

Consultora Legislativa

Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,

Desenvolvimento Urbano e Regional

kenya.simoese@camara.leg.br



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**